



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.468, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

ESTABELECE diretrizes para o auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios amazonenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública reconhecida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios amazonenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação em caso de calamidade pública.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Calamidade pública reconhecida: uma situação de natureza emergencial, provocada por desastre que causa danos e prejuízos que comprometem substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido na qual se identifica que o poder público acaba por ter comprometidas suas atividades, seu próprio poder de gerenciamento dos problemas sociais, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – Cidades-irmãs: são municípios que estabelecem laços de cooperação institucional voltado para o auxílio mútuo em diversas áreas, incluindo a resposta a calamidades públicas; e

III – acordos bilaterais de mútuo interesse: instrumentos formais estabelecidos entre dois municípios com o objetivo de promover a cooperação e o desenvolvimento em áreas de interesse comum, tais como:

a) infraestrutura: colaboração em projetos de construção e manutenção de estradas, pontes, e outras obras públicas;

b) saúde: Parcerias para melhorar os serviços de saúde, como a construção de hospitais ou a implementação de programas de saúde pública;

c) educação: Cooperação em programas educacionais, intercâmbio de professores e alunos, e desenvolvimento de currículos conjuntos;

d) segurança: Acordos para melhorar a segurança pública, como a integração de forças policiais e a implementação de tecnologias de vigilância; e

e) meio ambiente: Projetos conjuntos para a preservação ambiental, gestão de resíduos e recursos naturais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – cooperação efetiva: garantir que os municípios amazonenses colaborem de forma eficaz durante situações de emergência, compartilhando recursos, informações e expertise;

II – agilidade na resposta: estabelecer metas para uma resposta rápida e coordenada, incluindo a mobilização de equipes de resgate, distribuição de suprimentos e assistência à população afetada;

III – transparência e prestação de contas: definir mecanismos para monitorar a utilização dos recursos e garantir que o auxílio seja direcionado adequadamente;

IV – promover treinamentos regulares para equipes de resposta a desastres, aprimorando suas habilidades e conhecimentos;

V – estabelecer protocolos claros de comunicação entre os municípios, permitindo a troca ágil de informações e coordenação de esforços;

VI – promover a capacidade de atuação em conjunto; e

VII – promover a formalização de acordos bilaterais de mútuo interesse por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos apropriados, após reconhecimento legal das partes como cidades-irmãs ou definição semelhante.

Art. 4º Na forma desta Lei, são diretrizes para o auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios amazonenses:

I – diagnóstico local, por meio de uma avaliação detalhada das necessidades específicas quanto aos recursos a serem compartilhados ou mobilizados, tais como equipamentos, pessoal, suprimentos, apoio logístico, infraestrutura e capacidade de resposta a calamidades, conforme a realidade local;

II – criação de uma Rede de Comunicação entre os municípios, permitindo a troca rápida de informações e coordenação de ações conjuntas;

III – capacitação e treinamentos regulares para equipes de resposta a desastres, incluindo pessoal de saúde, bombeiros, defesa civil e voluntários visando melhorar a reação em momentos críticos;

IV – estabelecimento de critérios objetivos para a ativação dos acordos, baseados na declaração oficial de calamidade pública, tais como:

a) repartição de custos e ressarcimentos;

b) prazos de vigência e condições para renovação ou rescisão do acordo; e

c) mecanismos de monitoramento e avaliação das ações;

V – promoção do diálogo, respeito mútuo e conscientização sobre os benefícios da cooperação intermunicipal;

VI – criação de Fundos de Auxílio específicos para auxílio mútuo em casos de calamidade, garantindo que os recursos estejam disponíveis quando necessário;

VII – respeito às competências e capacidades de cada município envolvido;

Art. 5º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são ações elencáveis para o auxílio institucional por meio de acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios amazonenses:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – criação de Comitês Regionais compostos por representantes dos municípios para coordenar ações conjuntas durante emergências;

II – criação de Plano de Contingência Conjunto que envolva todos os municípios, detalhando procedimentos, responsabilidades e recursos disponíveis;

III – realização de Treinamentos Conjuntos regulares envolvendo equipes de resposta a desastres de diferentes municípios;

IV – compartilhamento de recursos como equipamentos, veículos, pessoal e suprimentos, conforme as necessidades;

V – criação de uma Rede de Comunicação Eficiente para implementar sistemas de comunicação ágil entre os municípios, incluindo canais de rádio, aplicativos e plataformas online;

VI – promoção de Monitoramento e Avaliação Contínua por meio de indicadores para avaliar o desempenho da cooperação intermunicipal e revisar periodicamente os resultados;

VII – promoção de campanhas educativas para sensibilizar a população sobre a importância da cooperação em situações de crise; e

VIII – promoção da cooperação entre hospitais para otimizar o uso de recursos e garantir atendimento adequado em emergências.

Art. 6º As diretrizes e ações elencáveis a que se refere esta Lei submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º A aplicação de recursos financeiros em ações de saúde ou educação por meio do acordo bilateral a que se refere esta Lei, na forma em que houver a disponibilização de recursos financeiros de um município em favor do outro, implicará no computo para finalidade que se refere o art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.